

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2004
(Do Sr. João Paulo Gomes da Silva)**

Altera disposições da Lei nº 9.069, de 01 de janeiro de 1995, para limitar a 2(dois) dígitos após a vírgula o fracionamento da moeda brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o § 5º do Art. 1º da Lei nº 9.069, de 01 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.069, de 01 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, estabelece a denominação “centavo” para a centésima parte da unidade monetária. Porém, o § 5º do Art. 1º admite um “fracionamento especial da unidade monetária..... na

determinação da expressão de valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo....”

Ora, além da grande confusão que causa, esta temerária e surpreendente autorização legal gera efetivo prejuízo para o consumidor, já que o 3º (terceiro) dígito após a vírgula é sempre multiplicado muitas vezes, como nos postos de combustível e no mercado de câmbio. O curioso é que a Lei em vigor não limita a quantidade de dígitos após a vírgula, abrindo espaço para frações ainda menores.

Como se não bastasse, essa prática caracteriza intolerável subversão ao nosso dinheiro, eis que a "**CASA DA MOEDA**" não fabrica fração do centavo.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo a revogação desta autorização para que todos os preços possam conter apenas os centavos, o que reflete com mais fidelidade a nossa unidade monetária. Com tal finalidade, nossa proposição suprime o § 5º do Art. 1º, da “Lei do Plano Real”.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2004

Deputado João Paulo Gomes da Silva

